



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10830.724891/2017-21
ACÓRDÃO	1302-008.023 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSTRUTORA BARBOSA MELLO SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESISTÊNCIA PARCIAL. NULIDADE. DECADÊNCIA.

A desistência expressa impede o exame das exigências anuais de IRPJ, CSLL e respectivas multas de ofício. Não há nulidade quando o lançamento contém motivação própria e assegura defesa efetiva. O IRRF do art. 61 da Lei nº 8.981/1995 e as multas isoladas por estimativas submetem-se ao prazo decadencial do art. 173, inciso I, do CTN.

IRRF. ART. 61 DA LEI Nº 8.981/1995. SERVIÇOS NÃO COMPROVADOS. CONSÓRCIO.

Contratos, notas fiscais e comprovantes de pagamento não bastam quando não demonstram, de forma contemporânea e correlacionada, a efetiva execução dos serviços. Mantém-se o IRRF sobre os pagamentos a FAB TOL, VERSSALES, GUIDO SANTOS e GASBOL. A liderança da ALUSA não exclui os efeitos tributários da parcela de 40% apropriada pela recorrente no Consórcio ALUSA-CBM.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE ESTIMATIVAS. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO.

Incabível a cumulação quando as penalidades decorrem das mesmas glosas e bases, devendo subsistir a multa de ofício, nos termos da Súmula CARF nº 105. A Súmula CARF nº 178 não afasta a consunção.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. MANUTENÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Caracterizado o dolo pelas circunstâncias individualizadas no lançamento, mantém-se a qualificação incidente sobre o IRRF. Ausente reincidência,

reduz-se, de ofício, o percentual de 150% para 100%, nos termos da Lei nº 14.689/2023 e do art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, INCISO III, DO CTN.

A responsabilidade do art. 135, inciso III, do CTN resta caracterizada quando o administrador, além de exercer poder de gerência, participa pessoalmente da formalização e do acompanhamento de contratações reputadas inidôneas que dão suporte às infrações tributárias. A assinatura, pelo Acionista Presidente, dos contratos com a FAB TOL, conjugada à sua atuação direta nas reuniões relacionadas aos serviços e ao nexos com os pagamentos autuados, individualiza a conduta e afasta a hipótese de responsabilização fundada no mero inadimplemento.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Incidem juros moratórios pela taxa Selic sobre o tributo e a multa de ofício, nos termos das Súmulas CARF nº 4 e nº 108.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e a prejudicial de decadência, e no mérito: (i) por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para manter as exigências e reduzir o percentual de qualificação de multa a 100%; (ii) por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para cancelar as multas isoladas, vencido o Conselheiro Paulo Elias da Silva Filho que votou por negar-lhe provimento. Quanto à responsabilidade tributária, acordam, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para manter a responsabilidade imputada.

Assinatura Digital

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinatura Digital

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Elias da Silva Filho, Henrique Nimer Chamas, Ana Elizabeth Kwen, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Voluntários interpostos, em peça conjunta, por CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A. (CBM) e por GUILHERME MOREIRA TEIXEIRA contra o Acórdão nº 03-81.579, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), que julgou improcedente a impugnação na parcela conhecida, manteve a responsabilidade tributária do segundo recorrente e confirmou o crédito remanescente, referente aos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014.

A contribuinte, optante pelo lucro real anual, foi autuada para exigência de IRPJ e multa isolada, no valor de R\$ 8.393.393,93 (fls. 355); CSLL e multa isolada, no valor de R\$ 3.018.705,78 (fls. 376); e IRRF, no valor de R\$ 11.287.386,91 (fls. 395), totalizando R\$ 22.699.486,62, já incluídos juros de mora e multa de ofício qualificada.

O **Termo de Verificação Fiscal**, lavrado em 01/08/2017, informa que a ação fiscal foi programada no contexto de trabalhos relacionados à denominada Operação Lava Jato e teve por objeto verificar a efetividade de serviços de consultoria e engenharia contratados diretamente pela CBM ou apropriados por ela em razão de sua participação no Consórcio ALUSA-CBM (fls. 2 a 112).

Foram examinados, para os anos de 2012 a 2014, pagamentos às empresas FAB TOL Consultoria e Planejamento em Engenharia S/S Ltda., VERSSALES Assessoria Empresarial Ltda., GUIDO SANTOS Consultoria e Serviços Ltda. – ME, BAS Consultoria Empresarial Ltda. e GASBOL Engenharia Eireli. As três primeiras foram contratadas diretamente pela CBM; BAS e GASBOL foram contratadas no âmbito do Consórcio ALUSA-CBM, no qual a recorrente detinha participação de 40%.

Segundo a fiscalização, os documentos apresentados não demonstrariam a efetiva execução dos serviços atribuídos às cinco empresas remanescentes. Em consequência, foram glosados os custos e despesas na apuração anual do IRPJ e da CSLL, recompostas as estimativas mensais e exigido IRRF, à alíquota de 35%, com reajustamento da base, sobre os pagamentos considerados sem causa ou vinculados a operações não comprovadas.

O auto de IRRF abrangeu os pagamentos a FAB TOL, VERSSALES, GUIDO SANTOS e GASBOL. BAS não integrou essa exigência porque, segundo o TVF, a Receita Federal identificara os beneficiários finais dos valores e os tributara em procedimentos próprios. O demonstrativo fiscal partiu de pagamentos líquidos de R\$ 7.063.374,00 e apurou base reajustada de R\$ 10.866.729,23 (fls. 92 a 97).

A autoridade fiscal aplicou multa de ofício qualificada de 150%, multa isolada de 50% sobre insuficiências de estimativas e juros de mora. Também atribuiu responsabilidade a Guilherme Moreira Teixeira, com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN, por ter assinado, em nome da CBM, contratos celebrados com a FAB TOL.

A contribuinte e o responsável apresentaram **impugnação conjunta**. Em síntese, suscitaram nulidade pelo uso de elementos oriundos de investigações e procedimentos alheios aos autos, insuficiência de motivação, violação do contraditório e generalização indevida das conclusões relacionadas à Operação Lava Jato. No mérito, defenderam a efetiva prestação dos serviços, a incidência do art. 129 da Lei nº 11.196/2005 às atividades intelectuais personalíssimas, a impossibilidade de cumulação do IRRF do art. 61 da Lei nº 8.981/1995 com IRPJ e CSLL, a inexistência de base para as multas isoladas e qualificadas, a inadequação dos juros sobre multa e a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

Posteriormente, em 28/09/2017, a CBM aderiu a parcelamento e desistiu expressamente das alegações referentes ao IRPJ, à CSLL e às multas de ofício anuais decorrentes das glosas de todas as empresas objeto do processo (fls. 894 a 899). Permaneceram em litígio as multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas, a integralidade do auto de IRRF e seus acessórios, inclusive a respectiva qualificação, e a responsabilidade atribuída a Guilherme Moreira Teixeira.

A **2ª Turma da DRJ/BSB**, em sessão de 31/08/2018, **negou provimento à insurgência**, e proferiu o Acórdão nº 03-81.579, pelo qual não conheceu das matérias alcançadas pela desistência, rejeitou as nulidades, manteve a responsabilidade tributária de Guilherme Moreira Teixeira e confirmou o crédito remanescente. Vejamos a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

IRRF. PRESSUPOSTOS DO ART. 61 DA LEI Nº 8.981/95 PARA COBRANÇA.

Comprovado pelo Fisco o pagamento sem causa, sobre este incide a norma prevista no art. 61, da Lei nº 8.981, de 1995, para cobrança do IRRF.

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU PAGAMENTO EFETUADO SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA.

Se sujeita à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, assim como pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiro ou sócios, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa. ainda que esse pagamento resultar em redução do lucro líquido da empresa.

IRRF E MULTA DE OFÍCIO. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE COBRANÇA.

Em se tratando de naturezas jurídicas distintas, não há que se falar em cumulação entre o Imposto sobre a renda retido na Fonte, tributo cobrado do substituto tributário, e a multa de ofício.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

DECADÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. REGRA DO ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN).

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No presente caso, aplica-se a regra do Art. 173, I, do CTN, devido à clara existência de dolo, confessado.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO PADRÃO. CONCOMITÂNCIA.

À autoridade administrativa não é dada opção de não aplicar as leis vigentes. Ademais, as estimativas mensais configuram obrigações autônomas, que não se confundem com a obrigação tributária decorrente do fato gerador anual. Não há coincidência de motivação entre as penalidades, sendo distintas tanto as suas causas, quanto os seus fundamentos legais.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE ADMINISTRADORES. INFRAÇÃO À LEI. PROVA. COMPROVAÇÃO.

Existindo prova de que os administradores da contribuinte pessoa jurídica agiram com infração à lei, exsurge a responsabilidade tributária solidária prevista no art. 135, inciso III, do CTN.

SELIC. JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

O crédito tributário, quer se refira a tributo quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa SELIC, motivo da improcedência de argumento do impugnante.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OCORRÊNCIA.

O Decreto 7.574/2011 determina que considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Os recorrentes protocolaram **Recurso Voluntário**, reiterando as preliminares e a prejudicial de decadência e sustentando, quanto ao mérito remanescente, que os serviços atribuídos às pessoas jurídicas foram efetivamente prestados; que a liderança da ALUSA no Consórcio afastaria a imputação à CBM; que retenções ordinárias deveriam ser consideradas; que haveria bis in idem entre IRRF, IRPJ e CSLL; e que as multas isoladas seriam consumidas pelas multas anuais.

Alegaram, ainda, que a desistência parcial não alcançou a multa qualificada incidente sobre o auto de IRRF, cuja exigência deveria ser afastada por ausência de prova do dolo, e que a assinatura dos contratos com a FAB TOL não individualizaria ato de Guilherme Moreira Teixeira praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

Ao final, requereram o provimento do recurso para cancelar o crédito remanescente ou, subsidiariamente, afastar as multas isoladas e qualificadas, os juros incidentes sobre a multa e a responsabilidade tributária.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

1. Admissibilidade, Tempestividade e Controvérsia

Os Recursos Voluntários são tempestivos. A decisão recorrida foi lida no domicílio eletrônico em 08/10/2018 e a peça conjunta foi apresentada em 07/11/2018, dentro do prazo de 30 (trinta) dias então previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972 (fls. 993 a 1.086). O recurso foi subscrito por representante regularmente constituído e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

A desistência parcial delimita as matérias devolvidas ao Colegiado. Não há controvérsia quanto às exigências anuais de IRPJ, CSLL e respectivas multas de ofício decorrentes das glosas de FAB TOL, VERSSALES, GUIDO SANTOS, BAS e GASBOL. Permanecem em exame: (i) as multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas; (ii) a integralidade do auto de IRRF, inclusive a multa qualificada e os juros; e (iii) a responsabilidade tributária atribuída a Guilherme Moreira Teixeira. A petição de desistência preservou expressamente o auto de IRRF e seus consectários, não havendo falar em desistência da controvérsia relativa à sua qualificação.

2. Das preliminares

As nulidades não prosperam. O art. 59¹ do Decreto nº 70.235/1972 reserva a sanção de nulidade aos atos praticados por autoridade incompetente e às decisões ou despachos com preterição do direito de defesa. O lançamento identificou os sujeitos passivos, os períodos, os

¹ **Art. 59.** São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

pagamentos, os prestadores, os critérios de incidência do art. 61² da Lei nº 8.981/1995, as penalidades e os demonstrativos de cálculo. Os recorrentes tiveram sucessivas oportunidades de apresentar contratos, notas fiscais, registros contábeis, relatórios, mensagens, atas e esclarecimentos, e efetivamente os produziram, independente do resultado da análise pela autoridade julgadora.

A referência a investigações externas não substitui a demonstração individualizada do fato tributário. Todavia, eventual insuficiência do conjunto probatório repercute no mérito, e não na validade formal de todo o procedimento. No caso, além do contexto investigativo, o TVF examinou as notas fiscais, pagamentos, contratos, declarações fiscais, capacidade operacional e respostas apresentadas em relação a cada prestadora, permitindo o controle da motivação e o exercício da defesa. Não houve prejuízo processual demonstrado.

Também não se extrai nulidade de eventual irregularidade relacionada ao Mandado de Procedimento Fiscal, à luz da Súmula CARF nº 171³. Rejeito, portanto, as preliminares, sem prejuízo de valorar criticamente, no mérito, a força probatória dos elementos trazidos pela fiscalização.

3. Da prejudicial de decadência

A prejudicial deve ser rejeitada. Para o IRRF incidente sobre pagamentos a beneficiário não identificado ou sem comprovação da operação ou da causa, a matéria é vinculante: a Súmula CARF nº 114⁴ determina a aplicação do art. 173, inciso I⁵, do CTN. Os pagamentos mais antigos ocorreram em janeiro de 2012; o prazo iniciou-se em 01/01/2013 e o lançamento foi cientificado em agosto de 2017, antes do termo final de 31/12/2017.

Quanto às multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas, a Súmula CARF nº 104⁶ igualmente adota o art. 173, inciso I, do CTN. Também não há decadência. As exigências

² **Art. 61.** Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

³ **Súmula CARF nº 171**

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

⁴ **Súmula CARF nº 114**

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2018

O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 129** de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

⁵ **Art. 173.** O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

⁶ **Súmula CARF nº 104**

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 08/12/2014

Lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN. (**Vinculante**, conforme **Portaria MF nº 277**, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

anuais foram retiradas do litígio, de modo que não cabe reabrir, por essa via, discussão sobre períodos abrangidos pela desistência.

4. Do mérito

Passo a análise das premissas jurídicas que lastrearam os lançamentos.

As glosas anuais de IRPJ e CSLL não integram o objeto deste julgamento. O mérito remanescente exige verificar se os pagamentos identificados pela fiscalização estão sujeitos ao IRRF do art. 61 da Lei nº 8.981/1995, se subsistem as multas isoladas e a qualificação aplicada ao IRRF e se há fundamento para a responsabilidade do administrador.

O art. 61 da Lei nº 8.981/1995 sujeita ao IRRF de 35% o pagamento a beneficiário não identificado e estende a incidência aos pagamentos ou recursos entregues a terceiros, sócios, acionistas ou titular quando não comprovada a operação ou a sua causa. Demonstrado o desembolso, cabe à fonte pagadora comprovar, mediante conjunto probatório hábil e coerente, o negócio jurídico e o fundamento econômico que o justificou.

Embora as glosas anuais não sejam objeto de exame, o parâmetro probatório da efetividade da operação também se relaciona à necessidade de que os dispêndios estejam vinculados à atividade empresarial, na forma do art. 47⁷ da Lei nº 4.506/1964. Contratos, notas fiscais e pagamentos são relevantes, mas não tornam absoluta a prova. Serviços intelectuais podem materializar-se em reuniões, orientações, análises, viagens e acompanhamento de decisões; exige-se, contudo, correlação contemporânea entre essas atividades, o objeto contratado, as notas fiscais e os valores pagos.

O art. 129⁸ da Lei nº 11.196/2005 reconhece que serviços intelectuais, personalíssimos ou não, podem ser prestados por pessoa jurídica. A norma impede que a pessoalidade, a utilização da estrutura da tomadora, a ausência de empregados ou a identificação nominal do sócio sejam utilizados, isoladamente, para desconsiderar a pessoa jurídica. Não cria, porém, presunção de execução do contrato nem dispensa a demonstração material da operação.

A exigência do IRRF possui materialidade própria e pode coexistir com a glosa anual: esta recompõe o lucro da pagadora; aquela alcança o pagamento cuja operação ou causa não foi comprovada.

Em precedente de minha relatoria, Acórdão nº 1302-007.652, o colegiado também manteve o IRRF sobre saídas de caixa lastreadas apenas em notas inidôneas, independentemente da glosa de despesas:

⁷ **Art. 47.** São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora.

⁸ **Art. 129.** Para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, se sujeita tão-somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância do disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Número do processo: 15563.720015/2018-27

Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Dec 16 00:00:00 UTC 2025

Data da publicação: Fri Feb 06 00:00:00 UTC 2026

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF Ano-calendário: 2013 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ILEGITIMIDADE RECURSAL DA PESSOA JURÍDICA. A pessoa jurídica indicada como contribuinte no lançamento não possui legitimidade para questionar, em recurso próprio, a responsabilidade tributária pessoal atribuída a sócios ou administradores, nos termos do art. 135 do CTN, ausente comprovação de representação processual específica, impondo-se o não conhecimento do recurso nesse capítulo, conforme entendimento consolidado na Súmula CARF nº 172. PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. ART. 61 DA LEI Nº 8.981/1995. Caracteriza pagamento a beneficiário não identificado, sujeito à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, o dispêndio contabilizado a crédito da conta Caixa, lastreado exclusivamente em notas fiscais reputadas inidôneas, desacompanhadas de elementos mínimos aptos a comprovar a efetiva prestação dos serviços ou a identificar o real beneficiário dos valores, subsumindo-se os fatos à hipótese prevista no art. 61, caput e § 1º, da Lei nº 8.981/1995, independentemente de eventual glosa de despesas para fins de IRPJ ou CSLL. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. RETROATIVIDADE BENIGNA. A utilização de documentação fiscal inidônea emitida por empresa inativa, aliada à ausência absoluta de comprovação material das operações, configura irregularidade grave apta a justificar a manutenção da multa de ofício qualificada. Aplica-se, contudo, o princípio da retroatividade benigna para adequar o percentual da penalidade ao patamar de 100%, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional.

Numero da decisão: 1302-007.652

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, e, na parte conhecida, em rejeitar as preliminares arguidas. No mérito, acordam, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para reduzir o percentual de qualificação da multa a 100%. Assinado Digitalmente Natália Uchôa Brandão – Relatora Assinado Digitalmente Sérgio Magalhães Lima – Presidente Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

Nome do relator: NATALIA UCHOA BRANDAO

A solução do presente caso não decorre, portanto, de vedação abstrata à concomitância, mas da verificação individual de prova da operação e da causa.

Quanto à quantificação, o § 3º⁹ do art. 61 determina que o rendimento seja considerado líquido, impondo o reajustamento. A base deve partir do montante efetivamente entregue, e não do valor nominal de documento fiscal que não tenha sido pago. Não se deduz, contudo, o IRRF ordinário retido em nome da prestadora formalmente identificada, pois esse imposto pertence ao beneficiário declarado, distinto daquele alcançado pela presunção do art. 61.

Nas operações realizadas por consórcio, o art. 278, § 1º¹⁰ da Lei nº 6.404/1976 preserva a autonomia das participantes. A cláusula que atribui à ALUSA a liderança, a representação e a guarda dos documentos distribui funções internas, mas não afasta os efeitos tributários das operações apropriadas pela CBM na proporção de sua participação. No caso, o lançamento já se limitou a 40% dos pagamentos relacionados ao Consórcio ALUSA-CBM.

À luz dessas premissas, examino as pessoas jurídicas abrangidas pelo auto de IRRF, preservando as transcrições relevantes do Termo de Verificação Fiscal.

A **FAB TOL Consultoria e Planejamento em Engenharia S/S Ltda.** recebeu notas fiscais no valor total de R\$ 3.940.000,00 e pagamentos líquidos de R\$ 3.585.070,00 entre 2012 e 2014. O TVF registrou (fls. 56 a 60):

3.1 – FAB TOL CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ENGENHARIA S/S LTDA, CNPJ 12.303.097/0001-90.

A fiscalizada foi intimada a apresentar documentos e esclarecimentos para comprovar a efetiva prestação dos serviços pela empresa FAB TOL (contratos, estudos, memoriais, planilhas, relatórios de viagens, etc).

A fiscalizada firmou contrato de prestação de serviços com a FAB TOL cujo objeto é: “Constitui objeto do presente contrato a prestação pela contratada de serviços de consultoria na área de engenharia elétrica, prioritariamente em: estudo de viabilização de novos empreendimentos focados na implantação e exploração de Usinas Hidrelétricas, Pequenas Centrais Hidrelétricas, usinas eólicas e térmicas; assessoria para avaliação e redefinição da estrutura empresarial e organizacional da contratante; assessoria na contratação de executivos qualificados; e participação em reuniões com membros da Diretoria, Gerentes, Advogados, Assessores ou Consultores da contratante”.

Quanto à comprovação dos serviços prestados, a contribuinte apresentou poucos documentos; alguns no idioma inglês desacompanhados de tradução juramentada

⁹ § 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

¹⁰ Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.

§ 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.

e alguns documentos emitidos por terceiros. [...] Também foi juntada a Portaria nº 132 do Ministro de Estado de Minas e Energia e o Edital nº 02/2013 da ANEEL; referido documento também não comprova a efetividade dos serviços contratados. Apresenta ainda um relatório denominado “Projeto Básico Otimizado AHE ITAOCARA I”, cujos símbolos da capa são da FAB TOL e da CBMSA, contudo o conteúdo é identificado pela CEMIG e pela SPEC Planejamento, Engenharia Consultoria.

Diante dos poucos documentos apresentados, a fiscalizada foi novamente intimada a comprovar a efetividade dos serviços contratados. [...] Apesar de toda a argumentação trazida pela fiscalizada, nenhum documento hábil e idôneo foi apresentado.

Portanto, consideramos que a fiscalizada não logrou êxito em comprovar os serviços prestados pela FAB TOL CONSULTORIA, restando confirmado o lançamento do IRRF sobre os pagamentos efetuados, posto que referentes a operações não comprovadas e sem causa.

A **VERSSALES Assessoria Empresarial Ltda.** emitiu notas fiscais de R\$ 2.686.500,00 e recebeu R\$ 2.521.280,20. A fiscalização consignou (fls. 60 a 64):

3.2 – VERSSALES ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 11.388.547/0001-22.

A VERSSALES pertence a Humberto Sampaio de Mesquita e Shanni Azevedo Costa Bachmann, genro e filha do ex-Diretor da Petrobrás Paulo Roberto Costa. Referida empresa informou à Receita Federal do Brasil não possuir funcionários nos anos-calendário objeto de fiscalização e também não ter subcontratado prestadores de serviços.

Os contratos referem-se à prestação de serviços de consultoria em gestão, diagnóstico empresarial, plano estratégico corporativo, mapeamento e redesenho de processos com a utilização das metodologias PDCA e BPM. Diante das obrigações assumidas, a mera apresentação de contratos, notas fiscais e pagamentos, sem respaldo em outros elementos probatórios, não é suficiente para comprovar a efetividade dos serviços.

Para a comprovação da efetividade dos serviços executados, a CBMSA apresentou tão somente uma carta do Sr. Mario Costa Andrade Neto, com a descrição de uma suposta reunião e tratativas sobre os honorários devidos. [...] A fiscalizada limitou-se a esclarecer que o Sr. Mario foi seu superintendente comercial e que a ele competiam as tratativas com a VERSSALES.

Dessa forma, concluímos que a fiscalizada não logrou êxito em comprovar os serviços prestados pela VERSSALES, restando confirmado o lançamento do IRRF sobre os pagamentos efetuados, posto que referentes a operações não comprovadas e sem causa.

A **GUIDO SANTOS Consultoria e Serviços Ltda. ME** emitiu notas fiscais de R\$ 378.059,50 e recebeu R\$ 346.368,34. O TVF registrou (fls. 64 a 66):

3.3 – GUIDO SANTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA ME, CNPJ 17.946.656/0001-02.

O contrato de prestação de serviços firmado entre a fiscalizada e a GUIDO SANTOS é excessivamente genérico. A mera apresentação de contratos, notas fiscais e pagamentos, sem respaldo em outros elementos probatórios, não é suficiente para comprovar a efetividade dos serviços.

Intimada a apresentar documentação hábil e idônea, a CBMSA informou que não tinha mais nada a acrescentar ao que já havia juntado em resposta ao Termo nº 005.

Relativamente ao Termo nº 005, a empresa apresentou elementos meramente formais (contrato, nota fiscal e pagamentos), sem demais elementos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços. Dessa forma, concluímos que a fiscalizada não logrou êxito em comprovar os serviços prestados pela GUIDO SANTOS, restando confirmado o lançamento do IRRF sobre os pagamentos efetuados, posto que referentes a operações não comprovadas e sem causa.

Quanto à **BAS Consultoria Empresarial Ltda.**, contratada pelo Consórcio ALUSA-CBM, o TVF registrou a ausência de estrutura física, empregados e documentação da execução, glosando à CBM a parcela correspondente à sua participação de 40% (fls. 66 a 73). Acrescentou, contudo:

Os custos/despesas suportados pela fiscalizada no Consórcio ALUSA-CBM estão sendo glosados, na proporção de sua participação (40%), uma vez que não se encontram corroborados por documentação hábil e idônea.

Os valores pagos não serão objeto de lançamento do IRRF, uma vez que, em procedimentos fiscais executados no âmbito da Operação Lava Jato, a Receita Federal do Brasil localizou os reais beneficiários dos pagamentos e efetuou o lançamento de ofício nessas pessoas.

Como as exigências anuais relativas à BAS foram alcançadas pela desistência e não houve IRRF nesse processo, não há matéria remanescente a decidir quanto a essa prestadora.

A **GASBOL Engenharia Eireli** foi contratada no âmbito do Consórcio ALUSA-CBM. As notas fiscais e pagamentos do consórcio totalizaram R\$ 1.626.679,47 e R\$ 1.526.638,65, respectivamente, tendo o lançamento considerado somente a parcela de 40% da CBM. A fiscalização consignou (fls. 73 a 77):

3.5 – GASBOL ENGENHARIA EIRELI LTDA – CNPJ 03.824.147/0001-94 – CONSÓRCIO ALUSA-CBM (PARTICIPAÇÃO DA FISCALIZADA).

No endereço do domicílio da GASBOL constam domiciliadas outras 927 pessoas jurídicas, o que configura indício de que se trata de empresa de fachada.

Em auditoria fiscal realizada na GASBOL, ficou constatado que a empresa, a partir do ano-calendário de 2010, não possuía capacidade operacional e patrimonial

para a realização de seu objeto, tendo sido utilizada exclusivamente para emissão de documentos fiscais relacionados a operações fictícias.

A GASBOL declarou que a maioria dos serviços era feita de forma oral, sem necessidade de registro formal, e que não havia necessidade de reuniões, contatos telefônicos ou relatórios de viagens. [...] Não é crível que, para realizar serviços de tamanha monta, tenham sido prestadas apenas “informações verbais” aos clientes e nenhum documento tivesse sido elaborado. Registre-se que a GASBOL declarou ter faturado mais de R\$ 23 milhões entre 2010 e 2013.

A GASBOLENGENHARIA EIRELI foi baixada de ofício, com efeitos jurídicos a partir de 01/01/2010, tendo sido constatada a sua inexistência de fato, conforme publicado no Diário Oficial da União em 22/02/2017.

Os valores pagos, também na proporção da participação da CBM, estão sendo objeto de lançamento do IRRF, posto que referentes a operações não comprovadas e sem causa.

O acórdão recorrido, ao apreciar o IRRF remanescente, assim sintetizou seu fundamento (fls. 963 a 964):

III.3 IRRF, IRPJ e CSLL – IMPOSSIBILIDADE DE CONCOMITÂNCIA:

Da leitura do art. 61 da Lei nº 8.981/1995, depreende-se que a pessoa jurídica que efetuar entrega de recursos a terceiros ou a sócios, acionistas ou titulares, contabilizados ou não, cuja operação ou causa não comprove mediante documentos hábeis e idôneos, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, a título de pagamento sem causa.

Os casos aqui relatados referem-se a operações não comprovadas e/ou inexistentes, sem fruição pelo sujeito passivo de qualquer serviço prestado, circunstâncias que caracterizam o pagamento sem causa.

Não há qualquer incompatibilidade da glosa de despesas, com reflexos no âmbito do IRPJ e da CSLL, com o lançamento concomitante a título de IRRF.

Dessa forma, não procede a alegação da Impugnante de que a exigência do IRRF seria incompatível com a glosa das despesas correspondentes.

Pois bem.

A análise conjunta confirma que a controvérsia não se resolve pela mera existência de contratos, notas fiscais e pagamentos. O que se exige é a demonstração de que os serviços previstos em objetos contratuais amplos foram efetivamente executados e guardam correlação com os períodos, documentos fiscais e valores pagos.

Quanto à **FAB TOL**, a experiência profissional de Dimas Fabiano Toledo e a plausibilidade econômica de assessoria no setor de energia não substituem a prova da execução dos contratos. Os elementos apresentados foram fragmentários, em parte produzidos por terceiros ou sem correlação demonstrada com as notas fiscais. Mesmo após intimação específica,

não houve encadeamento documental capaz de vincular estudos, decisões ou resultados aos pagamentos regulares e expressivos efetuados entre 2012 e 2014.

A situação da **VERSSALES** é ainda mais objetiva. Os contratos previam diagnóstico empresarial, plano estratégico e redesenho de processos mediante metodologias específicas, atividades que ordinariamente deixam registros de levantamento, fluxos, diagnósticos, propostas ou acompanhamento. A carta de um superintendente comercial, desacompanhada desses produtos ou de elementos contemporâneos que individualizem a execução, não comprova a causa dos pagamentos de R\$ 2.521.280,20. A ausência de empregados ou subcontratados não é, isoladamente, decisiva, mas reforça a necessidade de demonstrar quem executou e como se materializaram as obrigações assumidas.

Em relação à **GUIDO SANTOS**, a contribuinte, mesmo reintimada, declarou não possuir outros elementos além de contrato, notas fiscais e pagamentos. Não há identificação concreta dos trabalhos, pessoas envolvidas, entregas ou resultados correspondentes aos valores mensais. A prova estritamente formal não afasta a incidência do art. 61.

Quanto à **GASBOL**, os indícios são convergentes e mais robustos: ausência de capacidade operacional e patrimonial, endereço compartilhado por centenas de empresas, alegação de que serviços de grande monta eram predominantemente verbais, faturamento superior a R\$ 23 milhões sem documentação compatível e baixa de ofício por inexistência de fato. A liderança da ALUSA não exonera a CBM dos efeitos tributários da parcela que apropriou em sua escrituração, sobretudo porque o lançamento foi limitado aos 40% de sua participação.

Concluo, portanto, que os desembolsos foram demonstrados, mas a operação ou a causa não foi comprovada por documentação hábil e idônea. Mantenho o IRRF sobre os pagamentos a FAB TOL, VERSSALES, GUIDO SANTOS e GASBOL. O demonstrativo fiscal já partiu dos valores líquidos efetivamente pagos e promoveu o reajustamento legal; não há dedução do IRRF ordinário retido em nome das prestadoras formais.

5. Multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas

A fiscalização recompôs os balancetes de suspensão ou redução e lançou multas isoladas de 50% sobre insuficiências de estimativas de IRPJ e CSLL em períodos dos anos de 2012 a 2014. As mesmas glosas serviram à apuração anual, cuja multa de ofício foi confessada e parcelada. O acórdão recorrido manteve a cumulação nos seguintes termos (fls. 965 a 966):

III.4 Da dupla exigência de multa:

A impugnação alega que a aplicação da multa isolada e da multa de ofício consiste em dupla punição.

Como a impugnante não efetuou o pagamento das estimativas devidas, a fiscalização agiu conforme determina a lei, aplicando-lhe a multa isolada. Ademais, não há relação entre as penalidades, que alcançam fatos distintos.

A Súmula CARF nº 105 só se aplicaria aos anos-calendário anteriores a 2007. Como o caso se refere a fatos posteriores, as duas multas podem conviver.

A Súmula CARF nº 178¹¹ estabelece que a inexistência de tributo no ajuste anual não impede, por si só, a multa isolada. Já a Súmula CARF nº 105¹² veda a exigência concomitante da multa isolada e da multa de ofício anual sobre a mesma insuficiência, devendo subsistir a multa de ofício. A alteração legislativa de 2007 não eliminou a identidade material quando as duas sanções decorrem do mesmo ajuste fiscal.

Em precedente de minha relatoria, Acórdão nº 1302-007.494, o colegiado, por maioria, afastou a multa isolada quando ambas as penalidades derivavam das mesmas bases e do mesmo conjunto de glosas:

Número do processo: 10480.732676/2015-59

Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Aug 27 00:00:00 UTC 2025

Data da publicação: Wed Oct 08 00:00:00 UTC 2025

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2010, 2011, 2012 JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO (JCP). DEDUTIBILIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS EXERCÍCIOS. A dedutibilidade dos Juros sobre o Capital Próprio (JCP) está condicionada ao regime de competência e ao princípio da autonomia dos exercícios financeiros. A faculdade de dedução dos JCP deve ser exercida no ano-calendário em que ocorre a deliberação sobre seu pagamento ou crédito, não sendo admitida a dedução de valores acumulados de exercícios anteriores. IRPJ. LUCRO DA EXPLORAÇÃO. RATEIO DE DESPESAS. GLOSA DE VALORES. REQUISITOS PROBATÓRIOS NÃO ATENDIDOS. A fruição de benefícios fiscais sobre o lucro da exploração exige prova contábil inequívoca. A mera apresentação de planilhas com o rateio de despesas comuns é insuficiente quando não permite a rastreabilidade completa dos gastos, incluindo as parcelas alocadas às áreas não incentivadas. A falta de clareza agrava-se quando os próprios códigos de identificação das contas (centros de custo, locais) são ambíguos e não distinguem de forma imediata as despesas da unidade incentivada das demais, necessitando de tradução para serem

¹¹ **Súmula CARF nº 178**

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

¹² **Súmula CARF nº 105**

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 08/12/2014

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

compreendidos. Tal obscuridade documental impede a verificação da correção do cálculo e descaracteriza a contabilidade como integrada, justificando a manutenção da glosa. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. A aplicação concomitante da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas e da multa de ofício sobre o imposto apurado ao final do período de apuração configura bis in idem, em afronta ao princípio da consunção. Apenas a multa de ofício deve prevalecer. A reforma legislativa promovida pela Lei nº 11.488/2007 não afastou esse entendimento, uma vez que não criou hipóteses autônomas e independentes de infrações, mas apenas reestruturou os dispositivos sancionatórios.

Numero da decisão: 1302-007.494

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas, e, no mérito, acordam: (i) por voto de qualidade, em manter a glosa de despesas a título de juros sobre capital próprio, vencidos os conselheiros Henrique Nimer Chamas, Miriam Costa Faccin, e Natália Uchôa Brandão (relatora) que votaram por dar provimento ao recurso; (ii) por maioria de votos, em manter as glosas referentes à apuração do lucro da exploração, vencidas as conselheiras Miriam Costa Faccin, e Natália Uchôa Brandão (relatora) que votaram por dar provimento ao recurso; e (iii) por maioria de votos, em afastar a multa isolada, nos termos do relatório e voto da relatora, vencidos os Conselheiros Alberto Pinto Souza Júnior e Marcelo Izaguirre da Silva que votaram por negar provimento ao recurso. O conselheiro Sérgio Magalhães Lima acompanhou esta última questão pelas conclusões. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Sérgio Magalhães Lima. Assinado Digitalmente Natália Uchôa Brandão – Relatora Assinado Digitalmente Sérgio Magalhães Lima – Presidente e Voto Vencedor. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

Nome do relator: NATALIA UCHOA BRANDAO

Adoto a mesma orientação. A circunstância de a multa anual ter sido confessada e transferida para processo de parcelamento não autoriza conservar a dupla punição que a Súmula nº 105 resolve pela subsistência da penalidade anual. Cancelo integralmente as multas isoladas. Fica prejudicado o debate subsidiário sobre o aproveitamento de retenções nos balancetes mensais.

6. Qualificação da multa de ofício

A desistência alcançou as multas qualificadas vinculadas às exigências anuais de IRPJ e CSLL, mas não a qualificação incidente sobre o auto de IRRF, expressamente preservado pela contribuinte. Quanto a esse capítulo, a fiscalização consignou (fls. 105 a 109):

De acordo com os documentos coligidos durante a ação fiscal, restou comprovada, em tese, a prática de crime contra a ordem tributária. Apesar da vultosa quantia recebida, os documentos apresentados não possuem as mínimas condições de comprovar a efetividade dos serviços das empresas FAB TOL, VERSSALES, GUIDO SANTOS, BAS e GASBOL.

Como ficou evidenciado ao longo dos procedimentos de auditoria fiscal, não há documentos comprobatórios da execução dos serviços pactuados. Os contratos preveem acompanhamento e evolução de estudos de hidrelétricas, revisão e melhoria de processos internos, diagnóstico empresarial e plano estratégico corporativo, sem que tenham sido apresentados documentos referentes aos serviços acordados, o que levou a fiscalização a concluir que os contratos eram falsos e os serviços não ocorreram.

Os documentos apresentados confirmam o dolo da fiscalizada em reduzir indevidamente as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, na tentativa de dar aparência de legalidade às transações ocorridas.

A fiscalização procedeu à qualificação do percentual da multa de ofício aplicável aos tributos apurados em decorrência das despesas e pagamentos acobertados por notas fiscais e contratos de prestação de serviços fraudulentos, por ter constatado sonegação, fraude e conluio nos termos dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

Os fatos narrados e a documentação descrita no termo, segundo a fiscalização, comprovariam fraude e conluio por meio de notas fiscais e contratos destinados a ocultar pagamentos a terceiros.

Pois bem.

A qualificadora não pode resultar automaticamente da simples falta de comprovação da operação. No caso, entretanto, a motivação fiscal não se limitou a esse dado. Considerou a reiteração de pagamentos por vários anos, objetos contratuais amplos e dissociados de entregas verificáveis, respostas insuficientes após intimações específicas e, quanto a VERSSALES e GASBOL, elementos externos e operacionais particularmente consistentes com a utilização de estruturas sem capacidade comprovada para executar os serviços.

Esse conjunto, apreciado de forma individualizada, revela utilização consciente de contratos e documentos fiscais para conferir aparência formal a pagamentos cuja causa material não foi demonstrada, com reflexo na ocultação das circunstâncias relevantes para o lançamento do IRRF. Mantenho, por isso, a qualificação da multa incidente sobre esse imposto.

A legislação superveniente, entretanto, é mais benéfica quanto à graduação. A Lei nº 14.689/2023 conferiu nova redação ao art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, fixando a multa qualificada em 100%, salvo reincidência, hipótese em que alcança 150%. Como não há prova de reincidência nos termos do § 1º-A do dispositivo, aplica-se o art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

Reduzo, de ofício, o percentual de 150% para 100%, mantendo a qualificação. No mesmo sentido, o Acórdão nº 1401-007.592 reduziu de ofício a multa qualificada ao percentual de 100%.

7. Responsabilidade tributária de Guilherme Moreira Teixeira

A responsabilidade do art. 135, inciso III, do CTN é pessoal e excepcional. Exige ato praticado pelo diretor com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto e relação causal entre esse ato e a obrigação tributária. A mera condição de administrador, o conhecimento presumido ou o inadimplemento da pessoa jurídica não bastam.

O Termo de Verificação Fiscal fundamentou a inclusão do segundo recorrente nos seguintes termos (fls. 109 a 111):

6 – DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

Nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Tendo sido evidenciada a prática de infração à lei, na forma de sonegação, fraude e conluio, responsabilizamos pelos créditos tributários ora lançados, de forma solidária com a CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S/A, os responsáveis que exerciam poder de gerência junto à sociedade à época do período fiscalizado.

Guilherme Moreira Teixeira, Acionista Presidente, assinando pela empresa, representante da fiscalizada na assinatura dos contratos de prestação de serviços com a FAB TOL CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ENGENHARIA S/S LTDA, contratos considerados inidôneos por esta fiscalização federal.

A responsabilidade refere-se aos créditos tributários decorrentes das infrações descritas no Termo de Verificação Fiscal.

O acórdão recorrido, por sua vez, assim consignou (fls. 971 a 972):

III.7 Responsabilização solidária:

Para a fiscalização promover a responsabilização dos administradores da pessoa jurídica, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, necessária se faz a prova cabal de que agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Essa prova é absolutamente indispensável, pois quem está obrigado a recolher os tributos devidos é a própria pessoa jurídica; embora atue por intermédio de seu órgão, a obrigação tributária é daquela, e não deste.

Ora, não é possível que o dirigente máximo da empresa não tivesse conhecimento sobre esses pagamentos efetuados sem fundamento. Tanto é assim que em um

dos contratos o próprio solidário assinou o contrato, que originou valores confessados pela contribuinte.

Portanto, a responsabilidade solidária está mantida.

No Recurso Voluntário, Guilherme Moreira Teixeira sustenta que a decisão reconheceu a necessidade de prova cabal, mas manteve a responsabilidade por mera presunção de conhecimento. Afirma que a única conduta individualizada foi a assinatura dos contratos com a FAB TOL, ato compreendido na representação ordinária da companhia, sem indicação da lei, cláusula contratual ou disposição estatutária violada e sem qualquer ato relacionado a VERSSALES, GUIDO SANTOS, BAS ou GASBOL (fls. 1.083 a 1.086).

Não assiste razão ao recorrente. A responsabilização, tal como lançada, não decorre da mera condição de administrador nem de presunção abstrata de conhecimento. O Termo de Verificação Fiscal individualizou Guilherme Moreira Teixeira como Acionista Presidente da CBM, no exercício de poder de gerência e representação, e registrou que ele subscreveu, em nome da companhia, os contratos de prestação de serviços celebrados com a FAB TOL, reputados inidôneos pela fiscalização, consignando expressamente que a responsabilidade alcançava os créditos tributários decorrentes das infrações descritas no TVF (fls. 109 a 111).

A assinatura desses instrumentos não se apresenta, no contexto dos autos, como ato meramente protocolar. A própria CBM esclareceu que Dimas Fabiano Toledo, sócio da FAB TOL, mantinha reuniões com integrantes da direção da companhia, entre eles Guilherme Teixeira, nas quais eram discutidos os cenários do setor elétrico e a estratégia de atuação empresarial (fls. 50 a 52).

Há, portanto, elementos concretos que vinculam o administrador à formação e ao acompanhamento da relação contratual que deu suporte a pagamentos reiterados e expressivos objeto da autuação, e não simples inferência decorrente do cargo ocupado. Entre 2012 e 2014, a FAB TOL emitiu notas fiscais no montante de R\$ 3.940.000,00, com pagamentos líquidos de R\$ 3.585.070,00 (fls. 56 a 60), sem que, mesmo após intimações específicas, fossem apresentados elementos considerados suficientes para comprovar a causa material dos dispêndios.

Conjugados o poder de gerência, a subscrição pessoal dos contratos, a participação direta nas tratativas com o prestador e o contexto de utilização desses instrumentos como suporte às operações reputadas não comprovadas, resta configurado o nexó exigido pelo art. 135, inciso III, do CTN. Não se trata, assim, de responsabilização pelo mero inadimplemento, mas de imputação fundada em ato próprio do administrador relacionado às infrações tributárias descritas no lançamento.

Nego, por conseguinte, provimento ao recurso de Guilherme Moreira Teixeira e mantenho sua responsabilidade tributária.

8. Juros de mora e taxa Selic

A insurgência contra a taxa Selic e contra os juros incidentes sobre a multa de ofício não procede. A Súmula CARF nº 4 determina a incidência da Selic sobre débitos tributários administrados pela Receita Federal, e a Súmula CARF nº 108 estabelece expressamente que os juros moratórios alcançam o valor da multa de ofício. Mantêm-se os juros sobre o IRRF e sobre a multa qualificada reduzida ao percentual de 100%.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer dos Recursos Voluntários, reconhecer os efeitos da desistência parcial quanto às exigências anuais de IRPJ, CSLL e respectivas multas de ofício, rejeitar as preliminares de nulidade e a prejudicial de decadência e, no mérito: (i) dar parcial provimento ao recurso da CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A. para cancelar as multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas, mantendo, no mais, o crédito tributário; (ii) reduzir, de ofício, a multa de ofício qualificada incidente sobre o IRRF de 150% para 100%, mantida a qualificação; e (iii) negar provimento ao recurso de GUILHERME MOREIRA TEIXEIRA, mantendo a responsabilidade tributária que lhe foi imputada.

É como voto.

Assinatura Digital

Natália Uchôa Brandão